

R E G I Ã O A U T Ó N O M A D O S A Ç Õ R E S

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

DECRETO-REGIONAL N° 4-77

- Considerando a situação débil em que se encontram os transportes colectivos na Região Autónoma dos Açores.

- Considerando a necessidade imperiosa de garantir as condições mínimas de funcionamento de um serviço que é de interesse colectivo.

- Considerando que só seria viável fazer face a tal situação criando um mecanismo que custeasse os melhoramentos a introduzir nos transportes colectivos terrestres, bem como a construção de estações centrais de camionagem ou simples abrigos.

- Considerando que é de interesse para a Região a construção desse mecanismo.

A Assembleia Regional decreta nos termos do artigo 229º, número 1, alínea a) da Constituição o seguinte:

ARTIGO 1º

É constituído Fundo Regional de Transportes Terrestres dos Açores, funcionando na dependência directa da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

ARTIGO 2º

O Fundo Regional de Transportes Terrestres tem por finalidade:

- a) - Financiar ou prestar garantias e cauções a financiamentos para investimentos ou instalações de coordenação de transportes terrestres e destes com quaisquer outros/de transportes não terrestres, tanto de passageiros como de mercadorias, tais como centrais de camionagem, parques de estacionamento de automóveis, gares rodoviárias de mercadorias e terminais portuários ou aeroportuários de coordenação;

- b) - Facilitar os financiamentos, reembolsáveis, destinados a promover ou auxiliar os empreendimentos indispensáveis ao estabelecimento, ampliação, transformação, reapetrechamento ou melhoria dos serviços de empresas de transportes terrestres ou a facilitar o equilíbrio económico das respectivas explorações;
- c) - Suportar os encargos de operações de crédito que recaiam sobre o Fundo Regional de Transportes Terrestres;
- d) - Proceder à aquisição e construção de imóveis destinados aos serviços públicos de viação e de transportes terrestres, bem como custear os encargos com a adaptação, conservação e apetrechamento desses imóveis;
- e) - Suportar encargos com realizações destinadas a promover a melhoria da segurança e das condições de trânsito rodoviário;
- f) - Conceder financiamentos ou prestar garantias e cauções de financiamentos para outros fins específicos de fomento dos transportes, nomeadamente para fomento da concentração e reorganização das empresas, e ~~e~~ prover a outros encargos que legalmente lhe venham a ser confiados;
- g) - Assegurar os encargos financeiros, tais como juros, amortizações e comissões, resultantes das operações de crédito ou garantia em que intervenha;
- h) - Suportar as despesas de instalação e funcionamento dos seus serviços, incluindo as relativas a pessoal.

ARTIGO 3º

Para a realização dos seus fins, poderá o

Fundo:

1 -

- a) - Assumir, perante quaisquer instituições de crédito nacionais ou regionais, os necessários compromissos ou obrigações para o efeito de lhes assegurar o pagamento de quaisquer importâncias ~~de operações~~ provenientes de operações de crédito, já realizadas ou a realizar, e em que sejam directamente interessadas, como devedoras, as entidades às quais o Fundo pode facultar financiamentos;
- b) - Constituir reservas ou provisões, convertidas em títulos de dívida pública ou títulos privados avalizados pelo Estado;
- c) - Proceder, directamente ou por intermédio de serviços ou entidades especializadas, à elaboração dos estudos que se tornem necessários para uma completa apreciação dos pedidos de assistência financeira;
- d) - Prestar colaboração a quaisquer iniciativas ou actividades que sirvam os seus fins;
- e) - Desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas, designadamente as que resultem de medidas de política de transportes previstas em planos de fomento de âmbito regional.

2 - Os compromissos ou obrigações referidos no número anterior carecem de prévia aprovação do Governo Regional.

O Fundo consignará prioritariamente ao pagamento desses compromissos ou obrigações a parte necessária das receitas do seu orçamento ordinário.

3 - O Fundo condicionará correlativamente a sua intervenção nas respectivas operações de crédito à prestação por via contratual, da garantia de que as entidades devedoras consignarão, com prioridade, ao reembolso ou pagamento directo dos juros, amortizações e demais encargos resultantes daquelas operações, a parte necessária das suas receitas próprias e dos



financiamentos que lhes vierem a ser facultados ou ainda a parte disponível dos seus saldos de exploração.

ARTIGO 4º

- 1 - Constituem receitas do Fundo:
 - a) - 80% do produto do imposto de circulação, do imposto de camionagem, e do imposto de compensação;
 - b) - O produto de empréstimos ou outras operações de crédito contraídas com vista à execução de planos de financiamento aprovados;
 - c) - Os reembolsos de juros e amortizações de operações de crédito para financiamento ou de desembolsos feitos pelo Fundo para cumprimento ou garantia de obrigações assumidas nas referidas operações;
 - d) - Os depósitos de garantia de quaisquer contratos de concessão, construção ou fornecimento do Fundo, quando revertam para a Região.
 - e) - O juros de depósitos de quantias pertencentes ao Fundo;
 - f) - Os rendimentos provenientes de alienação, arrendamento ou exploração de centrais de camionagem ou de outros edifícios construídos a expensas ou com auxílio do Fundo;
 - g) - As quantias que lhe forem destinadas extraordinariamente pelo Governo Regional ou pelos corpos administrativos;
 - h) - Quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou a qualquer outro título, lhe estejam ou forem atribuídas.

2 - Serão escrituradas em receitas do ano seguinte todas as importâncias efectivamente cobradas nos termos do nº 1 que excedam as dotações correspondentes e não tenham servido de contrapartida para o seu reforço.

ARTIGO 5º

1- O Fundo será gerido por uma Comissão, composta por três membros, dos quais um será designado pelo Secretário Regional das Finanças, cabendo a designação do Presidente e de outro membro ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

2 - As reuniões da Comissão assistirá um Delegado do Tribunal de Contas, sem voto.

ARTIGO 6º

1 - A designação prevista nos termos do número 1 do artigo 5º, será feita, preferencialmente, de entre diplomados com curso Superior adequado ao exercício das suas funções.

2 - Os membros da Comissão de Gestão do Fundo e o Delegado do Tribunal de Contas, terão direito a uma gratificação e ainda, quando se desloquem no desempenho das suas funções, a abono de transportes e a ajudas de custo, a fixar pelos Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores,
em 10 de Março de 1977, na Horta.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores

Álvaro Monjardino